



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°: 513442/18

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 074062/2018

AUTUADO: CARLOS FERNANDES CONINCK

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 02 de março de 2018 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de suspensão das atividades, apreensão de bens e multa simples no valor de R\$ 41.730,04 por ter sido constatada a suposta conduta infracionária:

"Desmatar uma área de 19:50:00 ha (dezenove hectares e cinquenta áreas) de vegetação nativa em área comum, através de corte raso com destoca, em formação florestal com tipologia cerrado sensu stricto, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente".

A possível infração fora enquadrada no art. 86, anexo III, código 301, inciso II, alíneas a e c, do Decreto Estadual 44.844/08.

2. DO DIREITO

Compulsando os autos verifica-se que a área objeto da suposta infração não diz respeito a supressão de vegetação de cerrado *sensu strictu*, restando, pois, totalmente equivocada a autuação em comento.

Isto porque, a área que fora objeto de autuação se amolda na figura antrópico consolidada.

Neste sentido, não seria despiciendo ressaltar que a autuação se deu em razão de uma limpeza de área, não de uma suposta supressão de vegetação, como faz crer o órgão atuante.

De mais a mais, mister recordamos que conforme dispõe o art. 65 da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as

Assinado

seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

[...]

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento.

Tal disposição foi devidamente regulamentada pela Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 que assim asseverou:

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

[...]

VIII - Limpeza de área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8st/há/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/há/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Não se pode olvidar ainda, que o "perdão" instituído pelo Código Florestal, não compromete a tutela constitucional do meio ambiente porque o benefício depende de uma série de critérios, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal¹.

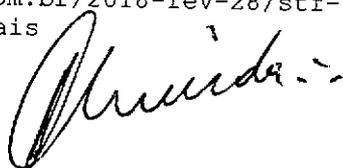
Nas irretocáveis palavras do Decano Ministro Celso de Mello "o perdão não se reveste de conteúdo arbitrário nem compromete a tutela constitucional em tema de meio ambiente".

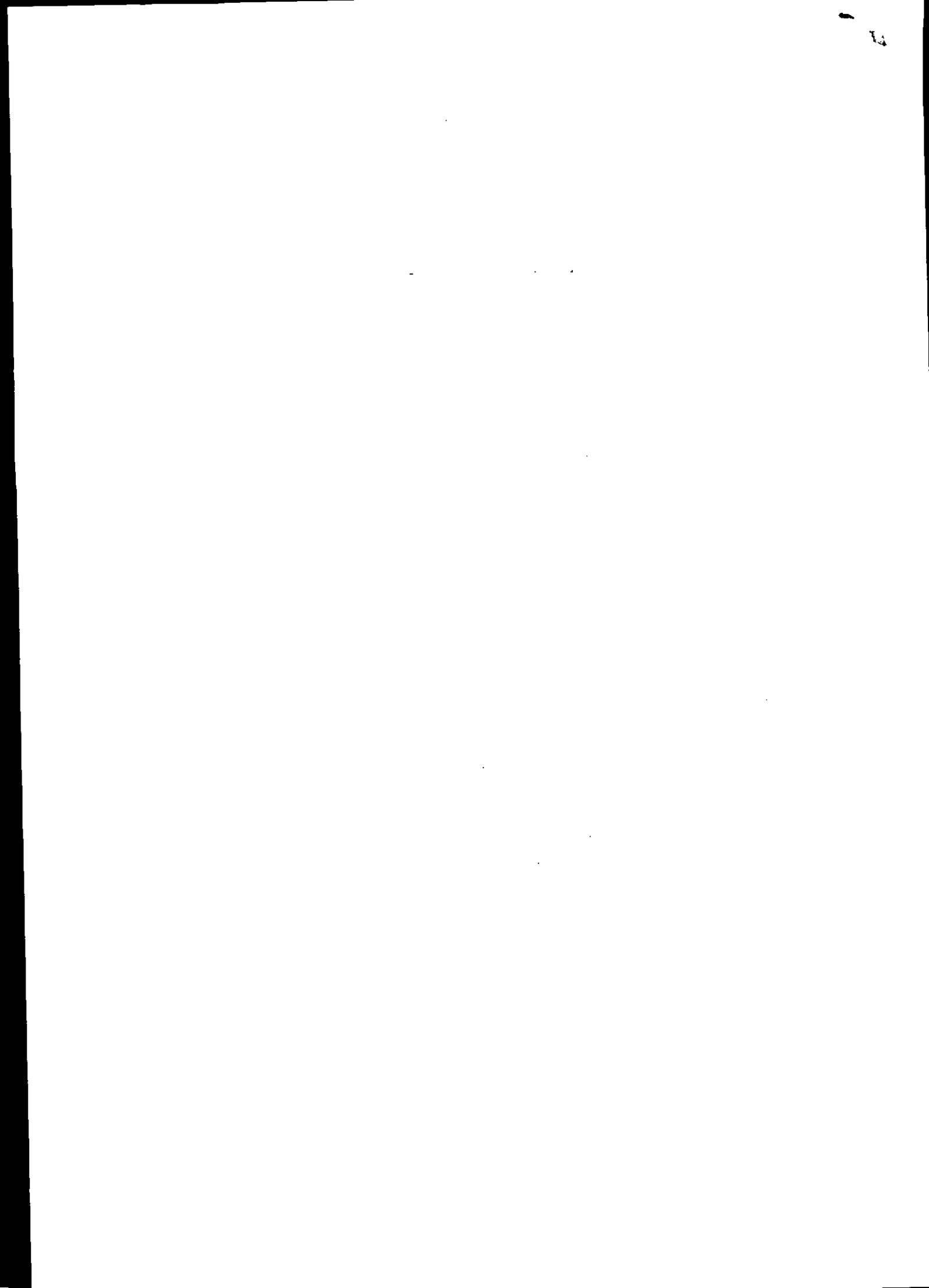
É dizer, portanto, restando configurada a caracterização de área antropizada, nos moldes do art. 3º, IV do da Lei 12.651/2012 cominada com o art. 2º, I, da Lei Estadual não é crível a manutenção da penalidade imposta ao autuado.

Por derradeiro, cumpre refutar o argumento trazido pela autoridade julgadora que com a devida *vênia* não se mostrou apto a sustentar a imputação e por consequência a manutenção das penalidades.

Isto pois, conforme consignado em parecer carreado as fls. 70 aduz a autoridade julgadora que: "é ônus do recorrente a comprovação de suas alegações produzidas em

¹ STF mantém anistia a proprietários rurais e maior parte do Código Florestal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/stf-mantem-anistia-codigo-florestal-proprietarios-rurais>





defesa, tendo em vista a regra da responsabilidade subjetiva com presunção de culpabilidade, aplicada no âmbito administrativo ambiental”.

Ora, estamos diante de uma grande contradição, de fato a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, como bem assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.318.051/RJ, entretanto, tal modalidade de responsabilidade não comporta presunções de culpabilidade, pois é elemento inarredável do sobredito instituto a demonstração de que a conduta foi cometida pelo transgressor, além de prova do nexu causal entre o comportamento e o dano.

A modalidade de responsabilidade que abrange presunções de culpabilidade é a de natureza objetiva, que conforme acima esmiuçada, já fora afastada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesta senda, inexorável é o reconhecimento da fragilidade do argumento apresentado pela autoridade julgadora, bem como as afirmações contidas no bojo do processo administrativo.

3. PARECER

Ante o exposto, resta assentada a atipicidade das condutas imputadas ao atuado, sendo certo que a anulação do processo administrativo e por consequência da atuação imposta é à medida que se impõe em respeito as normas legais invocadas neste parecer.



Ricardo Rodrigues de Almeida
Conselheiro FAEMG

